ACÓRDÃO - AC00 - 1365/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6386/2013/001
PROTOCOLO	: 1684786
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI
RECORRENTE	: DIRCEU LUIZ LANZARINI (FALECIDO)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDEB – NÃO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 21 § 2º DA LEI 11.494/2007 – UTILIZAÇÃO DE SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DESINCORPORADOS E SEUS RESPECTIVOS VALORES – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE AFASTADA – INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – FALECIMENTO DO GESTOR – CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA – EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Afastada a irregularidade da prestação de contas de gestão do FUNDEB analisada, quanto à falta de identificação dos Bens Móveis e Imóveis desincorporados e seus respectivos valores, permanecendo, contudo, a inobservância quanto às formalidades que regem a aplicação de eventual saldo de recursos do FUNDEB não utilizados no exercício anterior, ou seja, de abrir o crédito adicional e aplicar o recurso no primeiro trimestre do exercício seguinte, comprovando a aplicação em despesas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, falha esta que em relação ao conjunto não compromete a análise e a confiabilidade das contas, é cabível a aprovação com ressalva.

2. Em relação à multa, a pretensão punitiva extingue-se com a morte do gestor, em razão do caráter personalíssimo do cumprimento da sanção (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988).

3. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar o acórdão, e declarar a prestação de contas como regular com ressalva, bem como excluir a multa, diante do falecimento do recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Dirceu Luiz Lanzarini**, Prefeito Municipal de Amambai/MS - à época, com a finalidade de **reformar** o Item "I" do referido Acórdão - **AC00-G.MJMS-762/2015,** constante nos autos TC/MS nº 6386/2013 (processo originário), declarando a

Prestação de Contas do FUNDEB de Amambai/MS relativo ao exercício financeiro de 2012 como - **regular com ressalva** e reformar o Item “II” no sentido de excluir a multa de 100 (cem) UFERMS, diante do falecimento do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Ex-Prefeito do Município de Amambai/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, requerido pelo Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Ex-Prefeito Municipal de Amambai/MS, em desfavor do Acórdão AC00 - G.MJMS - 762/2015, proferido nos autos TC/MS nº 6386/2013 (fls. 566/572).

O referido Acórdão foi proferido nos seguintes termos:

> "I – Que as contas do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Ex-Prefeito de Amambai/MS, CPF nº 028.021.368- 95, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES", com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.
>
> II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro no Inciso IV do Artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.
>
> III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno - vigente à época, por estarem presentes os pressupostos conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (DSP - GAB.PRES. - 23306/2016, fl. 15).

A extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise (ANA - 3ICE - 17303/2016, fls. 18/22), manifestou-se pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, pois restou demonstrado que apenas uma das irregularidades inicialmente elencadas foi sanada na prestação de contas do FUNDEB de Amambai/MS do exercício financeiro de 2012.

A Auditora emitiu o Parecer PAR - GACS PSS - 24451/2017 (fls. 23/24), opinando no seguinte sentido:

> "Ante todo o exposto, opinamos: a) pelo provimento parcial do recurso em razão do Fato 2- Ausência de apresentação de identificação dos Bens Imóveis Desincorporados estra sanado. b) pela manutenção da irregularidade abordada no Fato 1- Não cumprimento das disposições do Art. 21 § 2º da Lei 11.494/2007, com fundamento no caput do art. 42 da LO/TCE-MS."

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 12104/2019 (fls. 35/38), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua perante esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL a fim de desconstituir o v. Acórdão 762/2015, promovendo-se, em seguida, novo julgamento, com o fim de reduzir a multa anteriormente aplicada, mantendo inalterada a condição de irregularidade das contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o requerente que o Acórdão ora combatido declarou a irregularidade da Prestação de Contas do referido fundo (FUNDEB - Amambai/MS - Exercício 2012), pela seguinte razão:

a) Não cumprimento das disposições do Art. 21 § 2º da Lei 11.494/2007 (Utilização de saldo do exercício anterior); e

b) Não identificação dos Bens Móveis e Imóveis desincorporados e seus respectivos valores.

Em suas razões recursais (fls. 02/13), o recorrente sustenta que utilizou os recursos do exercício anterior por meio de Decretos de Abertura de Créditos Suplementares, como determina a legislação aplicável. Afirma, também, que não há obrigatoriedade de o crédito suplementar ser específico.

Quanto a não identificação dos Bens Móveis e Imóveis desincorporados e seus respectivos valores, defende-se o recorrente sustentando que o FUNDEB não possui bens e que os bens adquiridos foram transferidos para a Prefeitura Municipal. Justifica, ainda, que foram realizadas despesas em obras no total de R$ 415.665,78 em escolas municipais e que esses valores são agregados aos Imóveis incorporados à Prefeitura. Já em relação ao registro do valor de R$ 846.432,00, sustenta o recorrente que foi registrado como Variação Passiva e Ativa, e que, assim, não afetaria o resultado.

Deste modo, afirma o recorrente terem sido sanadas as irregularidades que fundamentaram a declaração de **irregularidade** da Prestação de Contas do referido fundo, razão pela qual requer o provimento do presente Recurso Ordinário culminando com o julgamento como - **Contas Regulares** do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação de Amambai/MS (**FUNDEB**) e, consequentemente, **tornar nula a penalidade** imposta em seu desfavor.

Conforme a análise da equipe técnica da extinta 3ª ICE (fls. 18/22), quanto ao não cumprimento das disposições do Art. 21 § 2º da Lei 11.494/2007, o Balanço Patrimonial (Anexo 14) do exercício anterior (TC/MS - 6386/2013, fls. 177/178 - processo principal) evidencia um Ativo Financeiro de R$ 1.147.691,03 e um Passivo Financeiro de R$ 647.692,88, o superávit financeiro, portanto, era de R$ 499.998,15. Esse valor deveria ser utilizado mediante a edição de Decreto de Crédito Suplementar por Superávit Financeiro, no primeiro trimestre do exercício de 2012, como determina o artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

O recorrente, não comprovou que foi editado Decreto para a abertura de crédito suplementar em razão da existência de superávit financeiro. Nem tampouco comprovou que isso foi feito no 1º trimestre do exercício, **contudo**, o que está evidenciado nos autos é, apenas, que o valor foi utilizado, já que o Ativo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2012 era de R$ 19,00 (fls. 115/117).

Este Relator, entende no caso em tela, que o gestor deixou de observar as formalidades que regem a aplicação de eventual saldo de recursos do FUNDEB não utilizados no exercício anterior. Qual seja: abrir o crédito adicional e aplicar o recurso no primeiro trimestre do exercício seguinte comprovando a aplicação em despesas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nada obstante, observo que a falha acima apontada, pela extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva.**

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Quanto a não identificação dos Bens Móveis e Imóveis desincorporados e seus respectivos valores, tanto a equipe técnica da extinta 3ª ICE quanto a d.Auditoria desta Corte de Contas, em suas análises entendem que os documentos e justificativas carreadas nos autos, **sanaram a irregularidade inicialmente elencada.**

Não obstante, diante do falecimento do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Ex-Prefeito do Município de Amambai/MS, fato ocorrido e amplamente divulgado pela mídia, em 24/02/2020, entendo que a **pretensão punitiva se encontra extinta**, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na

esfera do Direito e, nesses termos, a pretensão sancionatória extingue-se com **a morte do gestor,** visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena).

Em amparo a esta assertiva, vale inclusive transcrever o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:*
>
> *(...)*
>
> ***XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido**."* (grifei)
>
> Não obstante, o TCU se manifestou em caso semelhante, *in verbis*:
>
> *"A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão, causa de extinção da punibilidade". (Acórdão 3879/2008 - Segunda Câmara - Ministro Relator AROLDO CEDRAZ - julg. 30-9-08).*

Ademais, não há no caso em tela valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido. Assim, a situação impõe a extinção da penalidade/multa aplicada nos autos TC/MS nº 6386/2013 (processo original), determinada pelo item II do Acórdão AC00 - G.MJMS - 762/2015.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão revisional do requerente pode prosperar, e por essa razão, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Prefeito Municipal de Amambai/MS - à época, com a finalidade de **reformar** o Item "I" do referido Acórdão - AC00-G.MJMS-762/2015, constante nos autos TC/MS nº 6386/2013 (processo originário), declarando a Prestação de Contas do FUNDEB de Amambai/MS relativo ao exercício financeiro de 2012 como - **REGULAR COM RESSALVA** e **reformar** o Item "II" no sentido de **excluir a multa** de 100 (cem) UFERMS, diante do falecimento do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Ex-Prefeito do Município de Amambai/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV/MSS/dssm